

[Ver no Diário Oficial](#)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## LEI N° 8.186, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Aprova o Plano Estadual de Educação - PEE e dá outras providências.

A ASSEM BLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Educação - PEE, com vigência por dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 24 de junho de 2014, adotando-se as seguintes estratégias:

- I - articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II - consideração com as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III - garantia do atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV - promoção da articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 2º As diretrizes assumidas pelo PEE são:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Estado;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do

Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º A execução do PEE e o cumprimento de suas metas serão objetos de monitoramento contínuo (pelo menos anual) de avaliações bienais, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;

II - Conselho Estadual de Educação - CEE;

III - Comissão de Educação, Cultura e Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

IV - Fórum Estadual de Educação.

Parágrafo único. Compete ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão dos patamares de investimento público em educação.

Art. 4º Caberá aos gestores estaduais, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PEE.

Art. 5º Fica instituído no âmbito desta Lei, o Fórum Estadual de Educação (FEE), que além de acompanhar e avaliar o conjunto de ações estabelecidas por este Plano Estadual de Educação (PEE), terá a incumbência de coordenar a realização de pelo menos duas Conferências Estaduais de Educação, em articulação com as Conferências Nacionais e Municipais, até o final do decênio.

Parágrafo único. As conferências estaduais mencionadas no caput serão prévias às Conferências Nacionais de Educação prevista até o final do decênio, estabelecida no art. 6º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, para discussão com o Poder Legislativo Estadual, articulado com os Municípios e a sociedade sobre o cumprimento das metas e se necessário, a sua revisão.

Art. 6º O Poder Executivo instituirá os mecanismos necessários para o acompanhamento das metas e estratégias do PEE, sob a coordenação do Fórum Estadual de Educação (FEE).

Parágrafo único. Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre o Estado do Pará, a União e os Municípios paraenses.

Art. 7º A meta progressiva do investimento público em educação prevista no PEE será avaliada no

quarto ano de vigência do PEE, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei.

Art. 8º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PEE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º O Estado fará ampla divulgação do PEE aprovado por esta Lei, assim como dos resultados de seu acompanhamento, com total transparência à sociedade.

Art. 10. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PEE, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Pará projeto de lei referente ao Plano Estadual de Educação, a vigorar no próximo decênio.

Art. 11. Com vistas ao atendimento das disposições constantes do art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, face à dissonância de forma e especialmente com o objetivo de alinhar o Estado do Pará às políticas nacionais educacionais a serem desenvolvidas no próximo decênio, fica revogada a Lei nº 7.441, de 2 de julho de 2010.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de junho de 2015.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA ADJUNTA DE ENSINO  
DOCUMENTO BASE DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Belém- Pará  
2015

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE  
Governador do Estado do Pará

Helenilson Pontes  
Secretário de Estado de Educação

Ana Claudia Serruya Hage  
Secretária Adjunta de Ensino

Suely Melo de Castro Menezes  
Presidente do Conselho Estadual de Educação

Ana Claudia Serruya Hage  
Coordenadora do Fórum Estadual de Educação

Arnóbio Marques de Almeida Júnior  
Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino

#### SISTEMATIZADORES

José Roberto Alves da Silva  
Kátia Cilene de Vilhena Gouvea Tárrio  
Luiz Miguel Galvão Queiroz  
Maria Beatriz Padovani  
Milena Monteiro da Silva

#### ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO FINAL

Luiz Miguel Galvão Queiroz  
Maria Beatriz Padovani  
Milena Monteiro da Silva

#### COLABORADORES

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Kátia Cilene de Vilhena Gouvea Tárrio  
Suely Melo de Castro Menezes

#### FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Ana Rosa Peixoto de Brito  
Andressa Malcher  
Ana da Conceição Oliveira  
Ana Claudia Sena  
Arinalda Gomes da Costa  
Francisco Williams Campos Lima  
Claudia Vasconcelos  
Doraci das Dores  
Emmanuel Ribeiro Cunha  
Glória M<sup>a</sup> Farias da Rocha

Luiz Acácio Centeno  
Maria Gorete de Brito  
Licurgo Peixoto de Brito  
Orlando Nobre Bezerra de Souza  
Roberto Ferraz Barreto  
Regina Lúcia Pantoja  
Ronaldo Oliveira

SEDUC  
Rejan da Silva Cunha  
Gabriel Pereira Leal Filho  
Edilena de Lourdes Barros da Silva  
Simone Brochado Palheta  
Maria Celeste Gomes Farias

SECRETARIA EXECUTIVA DO FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Karine Almeida Paixão  
Dorilene Pantoja Melo

AVALIADORES EDUCACIONAIS- MEC  
Ana Claudia Serruya Hage  
Ana Lucia Tavares Mello  
Crismayclayta Silva da Silva  
Luiz Miguel Galvão Queiroz  
Kátia Cilene de Vilhena Gouvea Tárrio  
Maria Beatriz Padovani  
Milena Monteiro da Silva  
Nair Cristine Mascarenhas da Silva  
Sandra Helena Ataíde de Lima  
Pedro Rodrigues Negrão

REVISÃO TEXTUAL  
Maria do Perpétuo Socorro  
Cardoso da Silva

Este texto não substitui o publicado no DOE nº 32.913, de 24/06/2015 - Edição Extra.